

Processos n°s 16.170-5/2011, 10.759-0/2011, 19.018-7/2011 e 1.693-4/2012
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 11-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 208/2012 - SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.170-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.398/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valmir Martins de Farias; **recomendando** à atual gestão que **a)** envie correta e tempestivamente as informações ao Sistema APLIC, conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal; e, **b)** atente-se para o disposto na Lei de Licitações nº 8.666/1993, e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno, conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal, até o final do exercício de 2012; e, **b)** observe a norma legal e mantenha as consignações em folha de pagamento no limite de 30%, conforme estabelecido na Lei 10.820/2003, no Decreto nº 6.386/2008 e no artigo 45 da Lei nº 8.112/1990, até o final do exercício de 2012, a fim de não incorrer na mesma irregularidade nos exercícios subsequentes, e, por fim, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e artigo 6º, inciso II, “a” e “b” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Valmir Martins de Farias, a **multa** no valor correspondente a **62 UPFs/MT**,

sendo: **a)** 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 9.1, em face da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; **b)** 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 9.2, em face à constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes; **c)** 10 UPFs/MT, em razão das irregularidades moderadas 9.3 e 9.5, em face do envio intempestivo das informações e documentos referentes às licitações e pelas informações divergentes enviadas à este Tribunal por meio eletrônico; **d)** 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 9.4, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal diante da ausência de normatização das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no artigo 5º da Resolução nº 01/2007 deste Tribunal; e, **e)** 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 9.7, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas para que se adequasse urgentemente à norma legal, reduzindo as consignações da folha de pagamento da Câmara para o percentual geral permitido de 30%, cuja multa deverá recolhida, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente que a reincidência nas irregularidades constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, sem prejuízo das demais sanções. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, SÉRGIO RICARDO e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.

Processos n°s 16.170-5/2011, 10.759-0/2011, 19.018-7/2011 e 1.693-4/2012
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações.
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 11-9-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO N° 208/2012 - SC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN - Relatora
Conselheira Substituta

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas